EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

Processo: 0045147-60.2012.4.02.5101

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — SINTUFRJ E OUTROS, por seu advogado e procurador infra-assinado, nos autos do recurso em referência, no qual é Apelante, sendo Apelada a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO — UFRJ, vem à V. Exa., interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fulcro no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, pelas razões de direito a seguir aduzidas, a fim o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL dê à causa a aplicação mais escorreita em razão de dispositivos constitucionais violados.

Requer ainda, que seja admitido, processado o tempestivo recurso e <u>desde logo pugna a V.Exa que **seja concedido seu efeito suspensivo** na forma do art.1.029 §5,III, do NCPC pelos fatos e fundamentos expostos e se digne Vossa Excelência determinar a remessa dos autos ao Excelso Supremo Tribunal Federal.</u>

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.

MAURO ALBANO PIMENTA Adv. Insc. OAB/RJ n° 75.005

CARLOS HEVERTTON S. BERNARDO Adv. Insc. OAB/RJ n° 176.487 Praça Jorge Machado Moreira, s/n Cidade Universitária, Cep: 21.941-598 - RJ - Caixa Postal 68.030 Tels.: 2560-8615 - 2290-2484 - Fax: 2260-9343

www.sintufrj.org.br - email: sintufrj@sintufrj.org.br

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - SINTUFRJ

RECORRIDA: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ

RAZÕES DE RECORRENTE

- DA TEMPESTIVIDADE

O v. acórdão constante do Evento 37 foi publicado em 29/11/2022, assim o termo a quo para oposição do presente recurso se deu em 30/11/2022, razão pela qual o termo ad quem se dará no dia 27/01/2023. Portanto, oferecido nesta data, tempestivo é o presente recurso.

1. BREVE RESUMO DA LIDE

O Sindicato Recorrente propôs a presente execução autônoma de sentença coletiva, na qualidade de substituto processual dos substituídos indicados na inicial, invocando a legitimidade do artigo 8º, III da CRFB, ademais de autorização expressa e específica para sua propositura.

Nos exatos termos da petição inicial, é relatado que os substituídos são beneficiários de sentença transitada em julgado proferida em ação coletiva movida pelo Sindicato, ora Recorrente, processo no. 99.0063635-0, da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que condenou a Recorrida ao pagamento do reajuste de 3,17% a partir de janeiro de 1995, acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Sindicato Recorrente, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, inicialmente promoveu a execução da obrigação de fazer, tendo sido determinado pelo Juízo da 30ª. Vara Federal em decisão proferida em 30/05/2005, a inclusão do índice de 3,17% nos vencimentos dos substituídos no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00.

A Universidade Recorrida deu cumprimento à determinação do Juízo e procedeu a inclusão do índice nos vencimentos dos ora substituídos a partir de junho de 2005.

A Universidade Recorrida interpôs perante o Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, Agravo de Instrumento (*AGRAVO DE INSTRUMENTO N°138554* (*PROC N°2005.02.01.006553-7*), cuja decisão negando provimento (cópia nos autos), ratificou a decisão que determinou a inclusão do índice de 3,17 % em folha de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, que transitou em julgado.

O Sindicato Autor então, fixado o marco temporal para a execução de atrasados, requereu à Autarquia Recorrente a elaboração do demonstrativo de cálculos do passivo de todos os beneficiários listados na ação, e após ver deferido seu requerimento, recebeu da Autarquia as contas elaboradas, tendo promovido sua execução coletiva.

A Universidade Executada, ora Recorrida, uma vez citada na execução coletiva que compreende atrasados referentes ao período de janeiro de 1995 a maio de 2001, opôs Embargos à Execução Coletiva, cujo objeto compreendia a limitação litisconsorcial, exclusão de beneficiários e excesso de execução em decorrência da limitação temporal do reajuste, tendo à representação judicial da Autarquia Recorrida no curso da instrução processual reconhecido a existência de créditos em favor de 9407 beneficiários da sentença coletiva, através do Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União, elaborados segundo as teses apresentadas nos Embargos à execução, com a exclusão de milhares de substituídos e com a limitação temporal, apurando o passivo a partir de janeiro de 1995 até julho de 1998 para os docentes, e até maio de 2001 para técnicos administrativos, reputando-se os tais valores incontroversos.

Não obstante o reconhecimento de valores devidos aos substituídos através de parecer técnico do Departamento de Cálculos e Perícias da PGU, o Juízo da 30ª. Vara Federal sentenciou os Embargos à Execução, declarando sua extinção sem julgamento de mérito, acolhendo a preliminar de limitação litisconsorcial, **sujeitando** a execução à individualização **e à livre distribuição**, tendo o acórdão da 6ª. Turma do tribunal regional federal da 2ª região, embora mantida a sentença de 1º. Grau, consignado a legitimação do Recorrente para promover a execução da sentença coletiva e afastado a carga decisória de mérito que se apresentava o *decisum* (entendimento acerca da limitação temporal).

Assim, com a mantença em 2º. Grau da sentença de extinção da execução coletiva para sua sujeição à individualização foram interpostos os competentes recursos para os Tribunais superiores.

Ocorre que o Sindicato Recorrente deu ampla publicidade aos beneficiários da sentença coletiva acerca das decisões proferidas durante a tramitação da execução coletiva, e oportunizou somente para aqueles (9407 substituídos) que tiveram valores reconhecidos como devidos nos cálculos elaborados pelo Recorrido beneficiários o direito de optar em aguardar o desfecho da ação coletiva, ou, mediante declaração individualizada, com a opção de obter apenas os créditos que lhes foram reconhecidos pela Universidade Recorrente nos autos dos Embargos à Execução (processo 2006.51.01015199-0) referente ao período de janeiro de 1995, curvando-se ao entendimento do Juízo da 30ª Vara, confirmado pelo TRF da 2ª. Região, o Sindicato Recorrente propôs execuções individualizadas para pleitear autônoma e exclusivamente, os valores liquidados e lançados no Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União, que contém os valores reconhecidos pela Universidade Recorrente no curso dos Embargos à Execução coletiva.

Proposta a execução individualizada e ordenada à citação na forma do artigo 730 do CPC, foi esta positivada, tendo a Universidade Recorrida oposto Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para declarar o cumprimento das obrigações da UFRJ oriundas da sentença coletiva proferida na Ação Coletiva nº 99.0063635-0, em relação aos ora substituídos processualmente, e extinguir a execução individualizada.

Tendo sido interposta apelação pelo Sindicato ora Recorrente, a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso.

O acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento, ao autorizar a famigerada compensação, é ofensivo à Constituição Federal, pois suplanta o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, afronta à coisa julgada, e ofende os princípios da boa fé objetiva e da dignidade da pessoa humana, impondo o abatimento compulsório de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, relativamente a período diverso ao executado, contra o qual não foi oposta qualquer resistência ou alegação de compensação.

O Recorrente ainda suscitou a grave violação que se perpetrava, opondo embargos de declaração para que o *decisum* pudesse ser integrado, com o exame de diversos pontos destacados na peça em destaque, iniciado pela declaração do objeto da execução, mas, ao negar provimento ao recurso, declarou, de forma expressa, seu entendimento objetivo, e enfrentar sua ilegalidade e inconstitucionalidade, agora atacadas em sede recursal própria.

O acórdão proferido em sede de Embargos, mais uma vez foi omisso no enfrentamento aos temas opostos, restando patente a negativa de prestação jurisdicional no caso em comento, estando, desta forma o entendimento de 2º. Grau a merecer reforma.

2. DA REPERCUSSÃO GERAL PREVISTA NO ARTIGO 1.035 DO CPC/2015.

O presente apelo extraordinário atende ao requisito previsto no Código de Processo Civil no art.1.035, que possui a seguinte redação:

"Art.1035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1°. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa."

A despeito de ainda veicular um conceito muito amplo – afinal, relevância econômica, política, social ou jurídica é conceito bastante subjetivo – a norma regulamentadora teve o mérito de deixar clara que apenas temas de notável importância, com transcendente relevância é que merecerão a atenção da Corte Suprema, como é o presente caso, pois o Julgamento da questão transcende o interesse das partes afetando o conjunto do funcionalismo público.

No caso vertente, numa execução individualizada de sentença coletiva com mais de 15.000 beneficiários referente a diferenças de vencimentos, proventos e pensões, todos servidores, aposentados pensionistas vinculados à Administração Pública, <u>foi prolatado acórdão que autoriza a compensação de</u>

valores recebidos por força de legítima decisão judicial transitada em julgado, e sem correspondência com período objeto da execução, SEM O DEVIDO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA QUE SE BUSCA A PRESTAÇAO JURIDICIONAL, E SEM A GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, e em flagrante ofensa à coisa julgada, e de percepção de boa-fé e com eminente caráter alimentar, o que viola os princípios da boa fé objetiva e da dignidade da pessoa humana insculpidos na Constituição.

O parágrafo 1º do artigo 1.035, por sua vez, encerra a discussão sobre o cabimento do presente, pois de acordo com o referido dispositivo, "questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa".

Na decisão recorrida verifica-se que o entendimento adotado no julgamento da causa viola expressamente normas e princípios constitucionais que foram devidamente prequestionados.

Destarte, resta atendido o requisito previsto no artigo 1.035, § 1°, tendo sido demonstrado pelo Recorrente à repercussão geral do julgamento do presente caso, uma vez que posto em flagrante a interpretação equivocada produzida pelo acórdão regional.

No caso em tela, <u>haverá repercussão na determinada questão</u>, quando os <u>reflexos da decisão a ser prolatada não se limitam apenas aos litigantes, mas também, a toda uma coletividade dos beneficiários</u>.

A manutenção do acórdão recorrido trará sérios riscos à ordem jurídica, além do efeito multiplicador, tendo em vista incontáveis processos semelhantes que poderão ser influenciados com a interpretação equivocada procedida.

Nesses termos, em decorrência da necessidade dos reais interesses elevados à jurisdição é que merece a preocupação e atenção deste órgão, intérprete e aplicador do direito, visando à manutenção da ordem e garantia constitucional dos jurisdicionados, merece ser admitido o presente recurso.

3- DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

3.1-DA VIOLAÇÃO DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. – DA NULIDADE DOS ACORDÃOS GUERREADOS- DO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA.

A Recorrente no histórico processual já destacou de forma minudente o desenvolvimento da causa até ao ponto em que nos encontramos.

Vejam V. Exas. que os acórdãos guerreados, estão a autorizar incabível compensação em execução individual de sentença coletiva, deflagrada por opção individual dos substituídos, <u>independente do transito em julgado da</u> decisão que ordenou sua fragmentação.

A presente execução tem assim seu curso derivado de sentença proferida em Embargos à Execução Coletiva, na qual se inseriam os ora substituídos, nos quais foram produzidas contas pela Universidade Recorrida, após alegar as exceções opostas na peça de Embargos.

Assim, a execução individualizada ora em curso tem por objeto valores reconhecidos como devidos pela própria Autarquia Recorrida durante a tramitação perante o Juízo da 30ª. Vara Federal do Rio de Janeiro, dos Embargos à Execução Coletiva, cuja sentença extintiva acolheu a tese apenas de individualização.

Os substituídos optaram pelo prosseguimento então da execução de forma individualizada, sendo o objeto da execução os valores indicados no Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União, extraído dos autos dos embargos à Execução coletiva nº 2006.51.01015199-0.

Portanto, merece guarida e amparo a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão proferido, para que novo julgamento seja proferido, mediante o exame do objeto da causa, cujo pedido está diretamente vinculado ao que foi processado na execução coletiva e no julgamento dos respectivos embargos, tal qual se posicionou o juízo de 1º grau, em face da flagrante negativa de prestação jurisdicional.

Não fosse suficiente este tema, os acórdãos guerreados carecem da necessária oferta da prestação jurisdicional com relação às matérias que foram

devidamente prequestionadas, e que não foram objeto de pronunciamento pelo órgão julgador, a saber:

DO OBJETO DA EXECUÇÃO – DA LIMITAÇÃO AO VALOR OBTIDO NA LIQUIDAÇÃO-DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 783 DO CPC- DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º INCISOS LIV E LV)

DA AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO <u>SOBRE O OBJETO E FUNDAMENTO DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA.</u>

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA- DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC.

DA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA – ART. 503 E 505 DO CPC – DO ART. 6º E PARÁGRAFO 3º. DA LEI DE INTRODUÇAO AS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO – ART. 5º, XXXVI, DA CF. – DO PREQUESTIONAMENTO.

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA UFRJ SOBRE A IMPLANTAÇÃO DETERMINADA JUDICIALMENTE-DA IMPOSSIBILIDADE COMPENSAÇÃO- DA NECESSÁRIA REFORMA-DO DEVIDO CUIDADO OBSERVADO PELA AUTARQUIA PARA EVITAR O BIS IN IDEM.

DA AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA À VANTAGEM JUDICIAL NO ARTIGO 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA № 2.225-45/2001 - APLICABILIDADE RESTRITA À VANTAGEM ADMINISTRATIVA.

DA INCONSTITUCIONALIDADE NA COMPENSAÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE TABELA

DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELA PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ PELOS SUBSTITUÍDOS – DA EVENTUAL DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL – DA LEGALIDADE DA RUBRICA RECEBIDA-DA INSEGURANÇA JURÍDICA- DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5, INCISO XXXVI DA CRFB

DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 373, INCISO II E 1707, AMBOS DO CODIGO CIVIL - DA NATUREZA JURÍDICA DA COMPENSAÇÃO - DA OFENSA AO PRINCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ARTIGO 1º, III DA CRFB

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO FATO CONSUMADO – DA VIOLAÇÃO AO ART.5º INCISO XXXVI DA CRFB.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA-AINDA SOBRE A VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CRFB/88.

DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA- DA INCIDENCIA DO ARTIGO 54, DA LEI 9784/99.

DA PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRETENSO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA – DA LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE COMPENSAR CRÉDITO DO PERÍODO RELATIVO AOS ÚLTIMOS 5 ANOS

DA VIOLAÇAO AO PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL(ART.5º.,LIV E LV) – DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DA SUMULA 473 DO STF

DAS JURISPRUDÊNCIAS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO-DO ENTENDIMENTO DO ENTENDIMENTO JÁ CONSOLIDADO.

Desta forma, em razão da flagrante omissão sobre os pontos suscitados sobre as quais o Tribunal Regional Federal da 2º Região deveria obrigatoriamente ter emitido pronunciamento, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, merecendo ser declarada a nulidade do acórdão guerreado, para que sejam enfrentadas as matérias alinhadas nos embargos declaratórios.

4- <u>DO OBJETO DA EXECUÇÃO - DA LIMITAÇÃO AO VALOR OBTIDO NA LIQUIDAÇÃO-DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º INCISOS LIV E LV DA CRFB</u>.

A execução do título executivo judicial é resultante da sentença coletiva transitada em julgado, aparelhada da liquidação prévia feita pela UFRJ ora Recorrida conforme cálculos extraídos do Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU realizada no curso da instrução dos Embargos a Execução nº 2006.51.01.015199-0, conforme se verifica da petição de fls. 1146 e seguinte daquele feito e (reproduzida nas fls.211 do processo eletrônico em 1º. Grau (Nº 0009578-95.2012.4.02.5101) apresentada ao juízo da 30º Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, da qual extraímos o seguinte trecho:

"...O percentual de 3,17% foi incorporado aos vencimentos dos Autores, vem requerer a Vossa Excelência juntada do Parecer Técnico no. 8581 e anexos que o acompanham (05

no total) que demonstram o excesso na execução pretendida, atualizado até Maio de 2006, da ordem de R\$ 110.569.856,23, apresentando então o Embargante, como valor efetivamente devido pela execução proposta, o importe de R\$ 56.311.577,48, também limitado a maio de 2006, reiterando assim, os termos da petição inicial, a fim de que sejam julgados procedentes os presentes Embargos e reconhecido o excesso na execução proposta." (grifo nosso)

Não obstante o reconhecimento expresso de valores devidos aos substituídos através de parecer técnico do Departamento de Cálculos e Perícias da PGU, o Juízo da 30ª. Vara Federal sentenciou os Embargos à Execução, declarando sua extinção sem julgamento de mérito, acolhendo a preliminar de limitação litisconsorcial, sujeitando a execução à individualização e à livre distribuição, tendo o acórdão da 6ª. Turma do tribunal regional federal da 2ª região, embora mantida a sentença de 1º. Grau, consignado a legitimação do Embargado para promover a execução da sentença coletiva.

Assim, com a mantença em 2º. Graus da sentença de extinção da execução coletiva para sua sujeição à individualização foram interpostos os competentes recursos para os Tribunais superiores, pendentes de julgamento, já tendo esse acórdão superado a questão da litispendência e prescrição da execução individualizada.

O Sindicato ora Recorrente oportunizou aos substituídos que tiveram créditos reconhecidos no **Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU** a opção da individualização da execução com renuncia aos créditos excedentes aqueles apurados e lançados no Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União, que contém os valores liquidados pela Universidade Embargante no curso dos Embargos à Execução coletiva conforme fls.1146/1604 dos Embargos a Execução nº 2006.51.01.015199-0.

Portanto na Execução autônoma individualizada da sentença coletiva, foram traçados os seus limites objetivo, amparada estritamente na liquidação ofertada pela UFRJ, diante do valor reconhecido expressamente no parecer técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU do Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União.

Nessa trilha, deverá ser acolhido o presente recurso extraordinário para reconhecer a violação ao dispositivo legal citado anulando o acórdão recorrido, diante da origem dos valores apurados e executados no presente feito.

5 - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA

Conforme visto nos presentes Embargos à Execução, a ora recorrida UFRJ, não ataca o conteúdo dos cálculos liquidados durante a execução coletiva conforme Parecer Técnico nº 8581C/2009-DCP/PGU/AGU executados pelos Recorrentes, cujos demonstrativos foram anexados aos autos da execução, detalhe que já foi objeto do competente pedido de integração.

A UFRJ ora Recorrida, nos Embargos à Execução ofertados, legitima o valor por ela própria apurado no curso dos embargos a execução coletiva, e se opõe à execução alegando as preliminares de litispendência e prescrição, e no mérito, excesso de execução pela alegação de não compensação de parcelas pagas através de decisão transitada em julgado referente a período (2002 a 2012) e natureza diversa da execução deflagrada.

Assim, os acórdãos não observam que a pretensão do Recorrente é o recebimento do resíduo dos 3,17% sobre o período janeiro de 1995 a maio de 2001 e a pretensão da Recorrida e o abatimento de valores pagos posteriormente a dezembro de 2001 que não são objetos da demanda executiva.

Nesta linha, este **Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o tema** conforme abaixo transcrito:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.467.905 - RN (2014/0170584-5) SÉRGIO RELATOR : MINISTRO KUKINA **RECORRENTE** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE REPR. POR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR E OUTRO (S) DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 295): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. 3,17%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOÁ-FÉ NA PERCEPÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. Uma vez que o título que passou em julgado, em sede de embargos à execução, nada dispôs acerca da possibilidade de a Administração compensar com o resíduo do percentual de 3,17% as parcelas pagas, na via administrativa, em momento posterior à data da reestruturação da carreira dos substituídos, (out/2003 a mar/2009), impossível se mostra o desconto desejado. 2. Denota-



igualmente ilegítima a dedução pretendida consideradas a boa-fé da percepção dos valores e a natureza alimentar da verba. Precedentes. 3. Agravo de instrumento desprovido e regimental prejudicado. A parte recorrente aponta violação dos arts. 467 e 741 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, em flagrante ofensa à coisa julgada, manteve a decisão que indeferiu a compensação dos valores incorporados nos vencimentos dos executados, relativamente à diferença de 3,17%, contrariando o título executivo transitado em julgado, que determinou expressamente devida compensação. a irresignação não merece prosperar. Com efeito, o Tribunal de origem ao solucionar a controvérsia decidiu nos seguintes termos (fl. 291): A questão aqui devolvida versa sobre a possibilidade de dedução do pagamento administrativo de valores perseguidos em execução. Entendeu o magistrado prolator da decisão agravada que os pagamentos realizados administrativamente se deram de forma espontânea, sendo que as mencionadas competências não se confundem com as do objeto da execução. Com efeito, na hipótese presente, ao contrário de outras dantes examinadas, inexiste decisão judicial, com trânsito em julgado, autorizando, expressamente, a concretização da compensação desejada pela Administração, sendo certo que a execução pleiteada limita-se ao período de jan/1995 a mai/2001 (ver fls. 110/125). De fato, o título que passou em julgado tão-só explicitou o termo final para o pagamento residual do percentual de 3,17%, qual seja, a data da incorporação do referido percentual aos vencimentos dos substituídos, mediante a restruturação da carreira (21/12/2001), conforme julgado de fls. 104/106, emanado do eg. Superior Tribunal de Justiça. Em que pese silente o comando judicial, a UFRN pretende descontar do montante exequendo as parcelas pagas, na via administrativa, em momento posterior àquele marco temporal, referentes às competências outubro/2003 a março/2009 (consoante as planilhas acostadas às fls. 128/143). Analisando a questão, entendo que não assiste razão à recorrente. Inexistindo manifesto permissivo jurisdicional, em sede de embargos à execução, autorizando o referido desconto, e sendo espontâneo o pagamento efetuado pela Administração, revela-se impossível a compensação pretendida. De outra banda, merece registro, também, a boa-fé da percepção, pelas substituídas, das mencionadas parcelas, bem como o evidente caráter alimentar da verba, de modo que sua repetição/compensação, sem a prévia instauração de um procedimento próprio (judicial ou administrativo) mostra-se ilegítima."Ao que se observa,

contudo, o recurso especial não impugnou fundamentos basilares que amparam o acórdão recorrido, quais sejam, o título judicial não teria autorizado a pretendida compensação, bem assim que a repetição dos valores não poderia ser determinada sem prévia instauração de procedimento próprio. Desse modo, o conhecimento do apelo especial esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, assim dispõe:"É inadmissível que extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 09 de outubro de 2014. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, Relator

(STJ - REsp: 1467905 RN 2014/0170584-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 13/10/2014) (grifo nosso).

6 – <u>DA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA- DA PRECLUSÃO - DA IMUTABILIDADE DA DECISÃO DE INCORPORAÇÃO – DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º. , XXXVI – DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.</u>

Nos exatos termos da petição inicial, é relatado que os substituídos são beneficiários de sentença transitada em julgado proferida em ação coletiva movida pelo Sindicato, ora Recorrente, processo no. 99.0063635-0, da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que condenou a Recorrida ao pagamento do reajuste de 3,17% a partir de janeiro de 1995, acrescidos de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O Sindicato Recorrente, após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva, inicialmente promoveu a execução da obrigação de fazer, tendo sido determinado pelo Juízo da 30ª. Vara Federal em decisão proferida em 30/05/2005, a inclusão do índice de 3,17% nos vencimentos dos substituídos no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00.

A Universidade Recorrida deu cumprimento à determinação do Juízo e procedeu a inclusão do índice nos vencimentos dos ora substituídos a partir de junho de 2005.

A Universidade Recorrida interpôs perante o Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, Agravo de Instrumento (*AGRAVO DE INSTRUMENTO N°138554* (*PROC N° 2005.02.01.006553-7*), cuja decisão negando provimento (cópia nos autos), ratificou a decisão que determinou a inclusão do índice de 3,17 % em folha de pagamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, que transitou em julgado.

Entretanto, o acórdão recorrido vem assim ementado:

- "...6. Compensados, a pedido da UFRJ, os valores pagos aos exequentes sob a mesma rubrica, desde a MP nº 2.225/01, marco temporal final do reajuste de 3,17%, a autarquia tornou-se credora de R\$ 18.025,82, e não devedora dos R\$ 51.248,88 pleiteados na execução individual.
- **7.** Não afronta a coisa julgada a limitação da incorporação de 3,17% à data da reorganização de vencimentos pela MP nº 2.225/01..."

Ocorre que o entendimento manifestado acerca da limitação temporal imposta pela MP 2225-45/2001, ademais da posição do STJ, de que o seu art. 10 não ofende à coisa julgada, não tem o condão de autorizar no caso vertente, a compensação de valores pagos após tal período por decisão judicial transitada em julgado.

O acórdão guerreado assim procedeu. Ao arrepio do devido processo legal, autorizou a compensação desmedida de verbas pagas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

Portanto, é clara a ofensa à coisa julgada no caso vertente, violando os preceitos constitucionais acima referenciados, devendo ser acolhido e provido o presente recurso extraordinário, para coibir a flagrante inconstitucionalidade que está sendo cometida, afastando a compensação de valores pagos de natureza judicial, amparado em decisão judicial transitado em julgado e relativamente a período diverso do objeto da execução.

7- DA VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º., LIV, DA CF) E DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO (ART. 5º., LV, DA CF) – DA INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇAO DE ILEGALIDADE

O acórdão guerreado é nulo de pleno direito, pois <u>autoriza a compensação</u> <u>de valores pagos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, sem que fosse observado o devido processo legal, com a garantia do contraditório e <u>da ampla defesa</u>.</u>

Vejam V. Exas. que os substituídos vêm percebendo há mais de 10 anos valores decorrentes da implantação judicial do índice, pois a partir de junho de 2005 foi observado o cumprimento da decisão judicial, sob a qual há o manto da coisa julgada.

O acórdão recorrido, ao julgar procedente em parte o apelo da Recorrida, acolhendo a compensação, sem que tivesse lugar prévia declaração de ilegalidade, que sequer é nele pronunciada, pois se limita a justificar de quaisquer valores percebidos a partir da reestruturação de carreiras seria ilegal.

Portanto, para ser sancionados com a declaração de ilegalidade das verbas percebidas, mister que tal ilegalidade fosse reconhecida, após o devido processo legal, judicial ou administrativo, e não pelo reconhecimento de sua necessária compensação em ação executiva que sequer envolve valores recebidos no idêntico período em que perceberam tal parcela.

Fica evidente, que entre tantas ilegalidades patentes no acórdão, a violação ao devido processo legal e ao contraditório e ampla defesa, nulificam de plano a compensação pretendida, vez que não restou previamente declarada, inexistindo reconhecimento prévio de DÍVIDA DO SERVIDOR com a Administração.

Destarte, o recurso extraordinário merece acolhimento também no particular, para que seja declarada a violação aos dispositivos epigrafados, sendo-lhe dado provimento para afastar a compensação de valores percebidos pelos substituídos por força de decisão judicial transitada em julgado, sem observância da tramitação do devido processo legal, e como reconhecimento da titularidade da verba honorária em destaque do advogado, com regular garantia do contraditório e ampla defesa, com o restabelecimento da sentença de 1º. Grau.

8- DA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (ARTIGO 5º. *Caput*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DA BOA- FÉ OBJETIVA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (art. 1º, III, da CF)-DA NATUREZA JURÍDICA DA COMPENSAÇÃO-DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100,§1 DA CF - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5, INCISO XXXVI DA CRFB.

O acórdão ora guerreado, viola gravemente o contido nos artigos 1º, III e 100,§1º da Constitucional, uma vez os valores recebidos pelos substituídos a titulo de 3,17%, <u>trata-se de verbas alimentares</u>, desta forma a diferença dos valores apurada pela Autarquia ora Recorrida não podem ser objeto de compensação visto que se trata de verbas incompensáveis e recebidas através de decisão judicial transitada em julgado.

A natureza alimentar esta preconizada no art. 100, § 1º. Da CF que assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Nesse sentido, impor a compensação dos valores recebidos como *sustento próprio e da família* importa em gravíssima violação ao princípio da dignidade da pessoa humana cravado no artigo 1º, III da CRFB.

art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Como se vê os valores recebidos em contracheque por determinação judicial tem natureza eminentemente alimentar, conforme entendimento sedimentado desta corte, o que reforça a tese de não cabimento da compensação com tais valores.

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO.
RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA



Praça Jorge Machado Moreira, s/n Cidade Universitária, Cep: 21.941-598 - RJ - Caixa Postal 68.030 Tels.: 2560-8615 - 2290-2484 - Fax: 2260-9343

WWW.sintufrj.org.br - email: sintufrj@sintufrj.org.br ederal do rio de janeiro

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ:

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão de inadmissão de recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República. 2. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul manteve a seguinte sentença: "O Autor, servidor público da Universidade Federal de Santa Maria percebia anuênios no percentual de 23%, por erro da administração, quando deveria receber a referida rubrica no percentual de 22%. Em agosto de 2011 lhe foi enviada notificação informando da revisão administrativa dos seus anuênios, e da respectiva redução de 23% para 22% em 01/04/1998, bem como de uma dívida, a título de reposição ao Erário pelo pagamento a maior, de R\$ 1.164,13 (documento PROCADM4, fl. 19, evento 1). (). Quanto ao pedido da parte autora para a não restituição dos valores recebidos a maior (em virtude do pagamento de anuênios na proporção de 23%, ao invés de 22%), impõe-se o acolhimento da tese esposada na inicial, no sentido de não serem passíveis de ressarcimento valores recebidos de boa-fé pelo servidor, devido a erro da própria Administração. No presente caso, é incontroverso que o suposto pagamento indevido de valores foi ocasionado pela ré - que, ao realizar o cálculo dos anuênios, utilizou proporção diferente daquela que seria devida; não houve qualquer participação do servidor para a ocorrência de tal erro, tampouco qualquer comprovação ou indício de má-fé do autor no recebimento dos valores a maior (já que, como mencionado anteriormente, tal pagamento ocorreu por erro da própria ré). Nesta hipótese, segundo entendimento firmado nos Tribunais, não se deve exigir a restituição dos valores quando seu beneficiário não tenha agido de má-fé, não

tenha contribuído de qualquer forma para a ocorrência do equívoco, e os valores cuja restituição se pretende decorreram de desacerto na interpretação ou na má aplicação da lei. Nesse sentido: (). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de débito originário do pagamento a maior dos anuênios ao autor no valor de R\$ 1.164,13, consoante informado no Ofício 084/CPAG, de 04/08/2010 (PROCADM4 da inicial) -, bem como condenar a ré à devolução das parcelas porventura descontadas a este título nos proventos da parte autora, devidamente atualizadas monetariamente, na forma do art. 1º -F, da Lei n. 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º, da Lei n. 11.960/09)". 3. Na decisão agravada se adotou como fundamento para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a ausência de contrariedade direta à Constituição. 4. A Agravante argumenta "a violação apontada não ocorre de forma mediata ou reflexa. Os dispositivos constitucionais referidos são afrontados inequivocamente de forma direta. () faz-se necessário asseverar que a lei expressamente determina hipótese de restituição de verbas recebidas indevidamente, ainda que decorrentes de boafé. A Administração no exercício de seu poder-dever reviu o ato equivocado, invalidando-o, impondo-se a solução de seus efeitos, qual seja: repor aos cofres públicos os valores, ilegalmente, retirados. Assim, se o servidor recebeu o que não lhe era devido, fica obrigado a restituir, sob pena de configurar enriquecimento sem causa e da supremacia do interesse público, bem como afronta direta ao princípio da legalidade e da moralidade que balizam a conduta da Administração Pública. É isto que está escrito na Constituição federal em seu artigo 37. () não há que se falar em ilegalidade na cobrança das parcelas atrasadas, uma vez que o art. 46 da Lei n. 8112/90 traça diretrizes para a reposição e indenizações ao Erário. No caso, o

servidor foi beneficiado ilegalmente em razão de erro de cálculo da Administração do tempo de serviço do servidor, não se tratando, portanto, de hipótese errônea ou inadequada da lei ou alteração de orientação jurídica. Legítimo e legal o ressarcimento ao Erário Público das parcelas indevidamente recebidas, através de desconto direto na folha do Servidor/pensionista com arrimo na Constituição Federal (princípio da moralidade) no art. 114 da Lei n. 8.112/90, bem assim nos Enunciados das Súmulas ns. 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal" No recurso extraordinário, alega-se que a Turma Recursal teria contrariado os arts. 5º, incs. LIV e LV, 37 e 97 da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 5. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário processa-se nos autos desse recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento. Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 6. Razão jurídica não assiste à Agravante. O Juiz Relator do caso na Turma Recursal afirmou: "Quanto ao pedido da parte autora para a não restituição dos valores recebidos a maior (em virtude do pagamento de anuênios na proporção de 23%, ao invés de 22%), impõe-se o acolhimento da tese esposada na inicial, no sentido de não serem passíveis de ressarcimento valores recebidos de boa-fé pelo servidor, devido a erro da própria Administração. (). Nesta hipótese, segundo entendimento firmado nos Tribunais, não se deve exigir a restituição dos valores quando seu beneficiário não tenha agido de má-fé, não tenha contribuído de qualquer forma para a ocorrência do equívoco, e os valores cuja restituição se pretende decorreram de desacerto na interpretação ou na má aplicação da lei"



(grifos nossos). Este Supremo Tribunal assentou que a restituição à Administração Pública de valores pagos indevidamente a servidor depende da comprovação da má-fé de quem os tenha recebido: "AGRAVO REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PELA **ADMINISTRAÇÃO** PAGOS INDEVIDAMENTE PÚBLICA SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 602.697-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 23.2.2011, grifos nossos). "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE ADMINISTRATIVO. SÚMULA STF 473. PRINCÍPIOS SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE **VALORES RECEBIDOS** Α MAIOR. **HORAS** EXTRAS. DESNECESSIDADE.PRESCRIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. 1. Α Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade (Súmula STF 473), porém o reconhecimento da ilegalidade do ato que majorou o percentual das horas extras incorporadas aos proventos não determina, automaticamente, a restituição ao erário dos valores recebidos, uma vez comprovada a boa-fé da impetrante, ora agravada. Precedentes. 2. (...). 3. Agravo regimental improvido" (AI 490.551-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 3.9.2010, grifos nossos). Nada há a prover quanto às alegações da Agravante. 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. I, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 7 de maio de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIARelatora

(STF - ARE: 808455 RS , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)

Portanto, deverá ser conhecido e provido o presente recurso para ser reconhecida a violação aos princípios e preceitos citados nos acórdãos guerreados ao autorizar a compensação de valores pagos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, sem o devido processo legal e contraditório, e de valores percebidos de boa-fé, de caráter eminentemente alimentar, com o retorno dos autos ao juízo de 1º. Grau.

9- DO FATO CONSUMADO – DA SEGURANÇA JURÍDICA- DA VIOLAÇÃO AO ART.5º INCISO XXXVI DA CRFB.

Em homenagem aos princípios constitucionais já consagrados, está elencado no caso em comento, a violação ao principio do fato consumado.

Este é um caso em que a inércia da Administração na defesa judicial de seus interesses consolidou decisão judicial imutável, não sendo passível a compensação pretendida pela Administração Pública após o decurso de mais de 10 anos de sua incorporação em folha de pagamento.

O acórdão recorrido viola completamente a segurança jurídica contida no artigo 5º inciso XXXVI da CRFB, pois não há como autorizar a compensação de valores que vem sendo pagos há mais de 10 anos, sem qualquer admoestação da Administração Pública, e que já se consolidaram no patrimônio jurídico dos substituídos.

Portanto, merece ser reconhecida a inconstitucionalidade, por violação ao princípio da segurança jurídica e ao fato consumado, no caso vertente, dada a inércia da administração pública, sendo reformado o acórdão para afastar a compensação acolhida, com o retorno dos autos ao juízo de 1º. Grau.

10- DA INCONSTITUCIONALIDADE NA COMPENSAÇÃO ENTRE REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE TABELA - DA OFENSA AO ART. 37, X, DA CF.



Não obstante estar à execução limitada ao período, à extensão da compensação pretendida alçada no acórdão, determina o exame em tese da matéria, pois tal matéria não constitui controvérsia na execução do passivo do período de janeiro de 1995 a maio de 2001, com as deduções de valores pagos administrativamente, tudo nos termos do cálculos apurados pelo **Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria Geral da União**, pois o reajuste de 3,17% integra a revisão geral de remuneração que foi deferida aos servidores públicos federais em janeiro de 1995, na forma da redação então vigente do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Já as reestruturações ou reorganizações de carreira, bem como a absorção ou criação de gratificações ou adicionais não integram esta espécie de reajuste, ainda que produzam reflexos remuneratórios.

Ora, sendo parte de uma **revisão geral de remuneração**, obviamente a parcela referente aos 3,17% não pode ser compensada com reestruturações ou reorganizações de carreira, simplesmente porque resultaria em desfazimento parcial, na prática, em relação a outras categorias, da mencionada revisão geral.

A revisão geral de remuneração relativa a janeiro de 1995 somente poderia ser compensada com a reposição administrativa da mesma revisão, ou seja, através do pagamento voluntário em folha do próprio percentual de 3,17%.

Esse pagamento, entretanto, não ocorreu, visto que anulado pela própria MP 2225-45/2001 e o procedimento adotado pela Embargante quer criar obstáculos para que o mesmo seja satisfeito pela via judicial, em evidente e irreparável prejuízo dos Substituídos.

Além disso, o percentual de 3,17% integra o conjunto percentual que deveria ter sido deferido em janeiro de 1995 que, em sua integralidade, perfaz 25,94%, o que demonstra que a compensação determinada na Medida Provisória em questão apenas mascara a retirada pura e simples do resíduo de reajuste.

(e-STJ FI.990)

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Praça Jorge Machado Moreira, s/n Cidade Universitária, Cep: 21.941-598 - RJ - Caixa Postal 68.030 Tels.: 2560-8615 - 2290-2484 - Fax: 2260-9343

www.sintufrj.org.br - email: sintufrj@sintufrj.org.br

Não há como pretender a decomposição do reajuste cuja aplicação foi suprimida em janeiro de 1995, para manter apenas os 22,07% deferidos à época, com a supressão do índice de 3,17%.

A tese sustentada equivale à nova infringência legal, na forma decidida no mérito da demanda judicial, na qual reconhecido o resíduo que decorre da correta aplicação da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Destacar os valores pagos referentes ao reajuste de 3,17% para agora pretender suprimir sua incidência, diante de tais fatos, demonstra claramente o intuito único da Embargante de se furtar ao cumprimento das decisões judiciais sobre o assunto.

Bem por isso, se uma reestruturação de tabela não pode ser estendida para os demais servidores, também não pode ser compensada por conta de um reajuste dado em revisão geral, notadamente se a mesma decorre de implantação por força de decisão judicial, por ofensa ao art. 37, X, da CF.

11 - DA PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O PRETENSO DIREITO DE COMPENSAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA — DA LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE COMPENSAR CRÉDITO DO PERÍODO RELATIVO AOS ÚLTIMOS 5 ANOS

Cumpre salientar a matéria de ordem pública atinente a prescrição do direito da Autarquia executada de compensar valores pagos anteriormente a maio de 2007.

A pretensão da Procuradoria Regional através do citado parecer Técnico em realizar a compensação de valores pagos através de decisão judicial

(e-STJ FI.991)

Sintuffication dos trabalhadores em educação da universidade federal do Rio de Janeiro

Praça Jorge Machado Moreira, s/n Cidade Universitária, Cep: 21.941-598 - RJ - Caixa Postal 68.030

Tels.: 2560-8615 - 2290-2484 - Fax: 2260-9343

www.sintufrj.org.br - email: sintufrj@sintufrj.org.br

transitado em julgado julho de 2005 a agosto de 2017, encontra-se fulminada pela prescrição, visto que somente agora, a impugnante vem pretender a apuração e compensação de valores recebidos através de boa-fé.

A administração Pública permaneceu inerte durante mais de cinco anos, em evidente demonstração do seu pouco interesse em ver solvida possível lesão a direito seu, pleiteando em momento no qual não mais lhe era facultado corrigir a possível lesão ao direito objeto do presente demanda.

Nesse sentido prevê o artigo 1º do Decreto 20.910/132:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A Executada alega, em síntese, que possui direito de compensar valores pagos sob a mesma rubrica aos beneficiários, pois teria sido obrigada, por ordem judicial a fazer um pagamento indevido (???).

Para tanto, pretende que sejam compensados nos valores devidos aos beneficiários todos os valores pagos a título de diferenças salarias de 3,17% após maio/2001.

Entretanto, a pretensão da Executada está fulminada pela prescrição, tendo em vista que o direito de compensar depende da exigibilidade do crédito a ser utilizado na compensação. Logo, tendo em vista que a Executada, somente na data de apresentação da impugnação a execução, alegou a ocorrência de

pagamentos indevidos, sua pretensão **está limitada aos 5 (cinco) anos** imediatamente anteriores a referida arguição.

Nesse sentido:

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXCEÇÃO SUBSTANCIAL - COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS - CRÉDITO PRESCRITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A exceção prescreve no mesmo prazo previsto para a pretensão. **Não há como compensar dívida prescrita**. (Ap 45811/2006, DES. BENEDITO PEREIRA DO NASCIMENTO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 07/08/2006, Publicado no DJE 14/08/2006)"

Assim, ainda que se reconheça a existência de valores suscetíveis a compensação, do que discorda o Recorrente, tais valores devem passar pelo escrutínio do tempo decorrido entre o nascimento do direito e o exercício da pretensão. Sobre a matéria podemos citar o item 141 do Parecer CGCOB/DIGEVAT No. 003/2010, da AGU — COORDENAÇÃO-GERAL DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, abaixo reproduzido:

141. Quanto aos demais créditos não tributários, em razão da ausência de legislação específica sobre o lapso temporal para a CONSTITUIÇÃO e EXECUÇÃO, recomenda-se a utilização analógica do prazo de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, que fixa a prescrição da dívida passiva da Fazenda Pública. Trata-se de aplicação do princípio da simetria, de tal modo que a dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais também passaria a ser regida pelo prazo de cinco anos.

Sendo assim, há que ser reconhecida a prescrição quinquenal do direito de compensar pretendido pela Fazenda Pública, limitando tal direito ao mês de maio de 2008, diante da arguição de compensação de seus alegados créditos somente em maio de 2013.

Praça Jorge Machado Moreira, s/n Cidade Universitária, Cep: 21.941-598 - RJ - Caixa Postal 68.030

Tels.: 2560-8615 - 2290-2484 - Fax: 2260-9343

www.sintufrj.org.br - email: sintufrj@sintufrj.org.br

12-DA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART.5º., LIV E LV DA CF) — DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DA SUMULA 473 DO STF.

Por fim, restaria ainda, questionar a necessidade da observância do devido processo legal(art. 5º., LIV, da CF) e da ampla defesa e contraditório na pretensão esdrúxula da Recorrida, pois a execução tem por objeto valores relativos a parcela devida de 3,17% do período de janeiro de 1995 a maio de 2001, já compensados os valores recebidos posteriormente relativos ao mesmo período nos cálculos elaborados pela Embargada, merecendo o devido enfrentamento o tema.

Este Supremo Tribunal Federal, de fato, reconhece a possibilidade da Administração Pública anular atos tidos por ilegais, mas ressalva a necessidade de sua apreciação judicial.

No caso em comento, não há demonstração que os substituídos tenham sido admoestados pela Administração Pública com relação a valores recebidos relativamente a tal rubrica, ou mesmo que tenha existido qualquer debate judicial acerca da legalidade da parcela recebida, com a efetividade do devido processo legal e da ampla defesa.

Portanto, necessário à reforma do acórdão guerreado, pois inexistindo o devido processo legal com o exercício do contraditório e ampla defesa, não há como ser reconhecida como ilegal a percepção de valores pagos pela administração, não podendo ser autorizada a compensação de valores que são percebidos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

A ilegalidade suscitada pela Administração somente poderia ser admitida, na hipótese de existência de declaração judicial, devidamente precedida de

Praça Jorge Machado Moreira, s/n Cidade Universitária, Cep: 21.941-598 - RJ - Caixa Postal 68.030

Tels.: 2560-8615 - 2290-2484 - Fax: 2260-9343

www.sintufrj.org.br - email: sintufrj@sintufrj.org.br

processo legal, com direito a contraditório e ampla defesa, não podendo ser admitida no presente processo.

Assim, merece ser reformado o v. acórdão ora guerreado diante da flagrante violação aos artigos 5º., LIV e LV, da Constituição Federal e sumula 473 deste Supremo Tribunal Federal.

13. DO PEDIDO DE REFORMA.

Pelo exposto, espera e confia o Recorrente que essa Excelsa Corte Constitucional haverá por bem conhecer e prover, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o presente RECURSO EXTRAORDINÁRIO, a fim de reconhecer a violação aos princípios e norma constitucionais, requerendo que seja declarada a sua nulidade, para que outra decisão seja proferida em seu lugar, e caso assim não entenda que seja reformado o acórdão vergastado, para afastar do acórdão guerreado a famigerada compensação de valores de natureza e períodos diversos do objeto da execução, sendo restabelecida a Justiça.

> Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2022.

MAURO ALBANO PIMENTA Adv. Insc. OAB/RJ n° 75.005

CARLOS HEVERTTON S. BERNARDO Adv. Insc. OAB/RJ n° 176.487